



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002668/2004-51
Recurso nº 261.652 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.747 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria DESISTÊNCIA PARCIAL. FIM DO LITÍGIO. DECADÊNCIA.
Recorrente EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/1999

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR.
SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a antecipação do pagamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/10/2002

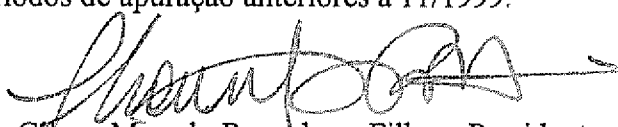
PARCELAMENTO. RENÚNCIA A PARTE DO RECURSO
VOLUNTÁRIO. FIM DO LITÍGIO.

A renúncia a parte do recurso voluntário, em face de parcelamento requerido, encerra o litígio em relação aos períodos de apuração respectivos.

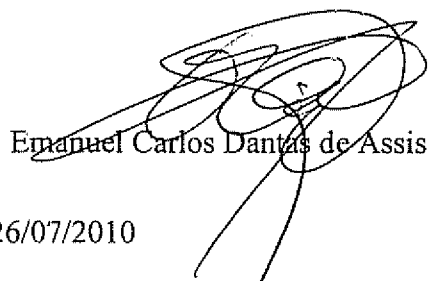
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto aos valores parcelados, e na parte conhecida, em dar provimento para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores a 11/1999.


Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente





Emanuel Carlos Dantas de Assis Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve parcialmente o Auto de Infração de fls. 152/154, relativo ao PIS nos períodos de apuração de 02/1999 a 04/1999, 06/1999, 08/1999, 10/1999, 02/2000, 03/2000, 06/2000, 08/2000 a 10/2000, 01/2001 a 03/2001, 05/2001, 08/2001 a 10/2001, 12/2001 a 05/2002, 07/2002 e 10/2002, com ciência em 30/11/2004.

O acórdão recorrido cancelou, no período de apuração, 12/2001, o valor de R\$ 61.182,84, bem como a multa de ofício e juros correspondentes.

A Recorrente insiste na improcedência total da autuação, alegando a decadência dos fatos geradores anteriores a novembro de 1999 e repisando argumentos da impugnação.

Posteriormente, por meio da petição de fls. 709/720, protocolizada em 17/02/2010, informa ter aderido ao parcelamento estabelecido nos termos da Lei nº 11.941/09, em função do qual desiste do recurso voluntário, na parte referente aos períodos de apuração 02/2000, 03/2000, 06/2000, 08/2000 a 10/2000, 01/2001 a 03/2001, 05/2001, 08/2001 a 10/2001, 12/2001 a 05/2002, 07/2002 e 10/2002 (ver fl. 720).

É o relatório, no que interessa a este julgamento.

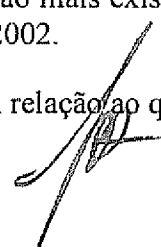
Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Em face da desistência parcial do lançamento, por terem sido parcelados os períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000, descabe a este Colegiado qualquer pronunciamento sobre essa parte da autuação. Não mais existe litígio, em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 02/2000 a 10/2002.

Quanto ao período restante, em relação ao qual persiste o litígio, está decaído.



Na análise da decadência cabe aplicar a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Resolvida a polêmica pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS e do PIS há de ser regulado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Como na situação destes autos houve antecipação de pagamento (parcial, conforme demonstrativo de fl. 141/142), nos termos do art. 150 do CTN, é certo que o termo inicial ou *dies a quo* é contado da ocorrência do fato gerador.

De todo modo, por saber de divergência antiga neste Colegiado, destaco que para mim é irrelevante tenha havido ou não a efetiva antecipação de pagamento determinada pelo § 1º do art. 150 do CTN. Neste ponto importa investigar a respeito **do que se homologa – se o pagamento antecipado, ou toda a atividade** do sujeito passivo. Ressaltando-se que há inúmeras opiniões em contrário, segundo as quais não há lançamento por homologação se não houver pagamento antecipado, filio-me à corrente minoritária a qual pertence José Souto Maior Borges, que entende haver homologação **da atividade do contribuinte**, consistente na identificação do fato gerador e apuração do imposto, que deve ser antecipado somente se devido.

Lembro, por oportuno, o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, em que o contribuinte, após computar os valores retidos pela fonte pagadora, calcula o imposto anual podendo chegar a três resultados diferentes: valor devido, zero ou imposto a restituir. Após o cálculo, o sujeito passivo preenche e entrega a declaração, devendo antecipar o pagamento se apurou valor a pagar, ou então aguardar a restituição, caso os valores retidos tenham sido maiores que o imposto devido anualmente.

A Secretaria da Receita Federal, após processar a declaração, emite uma notificação, através da qual o auditor fiscal homologa expressamente **todo o procedimento do contribuinte**, já que confirma o imposto a restituir ou o valor zero, ou ainda, caso tenha apurado valor diferente, procede ao lançamento desta diferença. Quando a autoridade administrativa confirma o valor declarado pelo sujeito passivo, é expedida uma notificação ao sujeito passivo e tem-se o **lançamento por homologação**; quando o valor apurado pela autoridade é maior, ao invés de uma notificação lavra-se um auto de infração, procedendo-se ao **lançamento de ofício**.

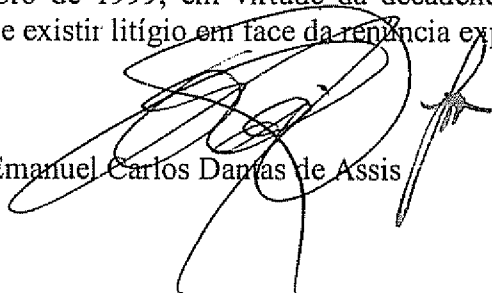
Nos outros tributos lançados por homologação – hoje quase todos o são -, o procedimento não é substancialmente diferente, sendo que em vez de notificação expressa na grande maioria dos casos ocorre a homologação ficta, na forma do previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Ora, se a autoridade administrativa **homologa um valor zero, ou uma restituição**, evidente que não está homologando **pagamento**. A redação do *caput* do art. 150 do CTN emprega o termo **pagamento** para informar o dever de sua antecipação (“... tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento** ...”), não para dizer de sua homologação. Esta refere-se à **atividade** (ou procedimento) do sujeito passivo (“... a referida autoridade, tomando conhecimento **da atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente **a homologa**.”

Conforme os fundamentos acima, e porque a ciência do auto de infração se deu em 30/11/2004, estão decaídos os fatos geradores anteriores a novembro de 1999, que na

situação dos autos engloba a parte do lançamento compreendido entre fevereiro de 1999 a outubro de 1999.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para cancelar os períodos de apuração até outubro de 1999, em virtude da decadência. No mais (períodos de 02/2000 a 10/2002), deixou de existir litígio em face da renúncia expressa às razões recursais.



Emanuel Carlos Dantas de Assis